

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS N. 835267

Procedência: Sistema de Beneficência dos Servidores Públicos Município de Lagoa Formosa
Exercício: 2009
Parte(s): Eduardo Henrique Talles Aparecido Ribeiro
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELO EXECUTIVO E OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS, BEM COMO ENTRE OS VALORES DEVIDOS PELO EXECUTIVO E OS A RECEBER PELA ENTIDADE. DIFERENÇAS QUANTO AO SALDO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA RENEGOCIADA, CONTABILIZADA PELO RPPS E PELO MUNICÍPIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL E AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO VALOR APURADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1. Os valores dos repasses informados não condizem com valores registrados no Anexo IX do SIACE/PCA. Ademais, tanto o valor total das contribuições previdenciárias informadas como repassadas pelo Executivo, quanto o valor das recebidas, informadas pelo RPPS, divergem dos valores registrados no Balanço Financeiro e no Comparativo da Receita, gerando, também, a inconsistência dos saldos finais das contribuições devidas pelo Executivo e as a receber pelo RPPS, mantendo-se a irregularidade. 2. Salienta-se a importância da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. 3. As contas que comporão o resultado da “Provisão Matemática Previdenciária” serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS. 4. A falta do registro contábil da Provisão Matemática constitui falha grave por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial, em afronta às disposições contidas na Lei n. 9.717/98 e na Portaria n. 402/08 do Ministério de Previdência Social, notadamente o disposto no art. 16, II, que determina aos RRPSs a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, além de ofender, também, os princípios contábeis preconizados na Lei n. 4.320/64.

Primeira Câmara
30ª Sessão Ordinária – 06/10/2015

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor Eduardo Henrique Talles Aparecido Ribeiro, dirigente do Sistema de Beneficência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Formosa, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Unidade Técnica examinou as contas, elaborando o relatório de fls. 54/62, no qual apontou as irregularidades sumarizadas às fls. 61/62.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 67/167.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, concluiu pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas (fls. 201/213).

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da sobredita lei (fls. 216 e v).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas, considerando que autuação do processo na Corte ocorreu há mais de 5 (cinco) anos e que o estudo da Unidade Técnica não apontou indícios de dano material ao erário, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal Contas, bem como a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Orgânica. Opinou, ainda, por intimação do responsável para que adote as medidas necessárias com vista a apurar eventual responsabilidade e dano ao erário, bem como a inclusão das impropriedades apontadas em banco de dados para subsidiar futuras ações de controle da Corte de Contas (fl. 216v).

Tendo em vista as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2009, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 32/05/10, com a autuação do processo, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, considerando que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos em análise, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não houve o lapso de 08 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição e que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos.

Também, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não se encontra em fase recursal.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, razão pela qual afasto a prejudicial de mérito arguida pelo *Parquet* de Contas.

Mérito

No estudo inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades pela Unidade Técnica:

- 1) ausência de indicação dos responsáveis pela elaboração da política de investimentos e do órgão superior de supervisão e deliberação, bem como a falta de preenchimento do demonstrativo da referida política de investimentos;**
- 2) diferenças entre os valores informados das contribuições previdenciárias recolhidas pelo Executivo e os valores das contribuições recebidas pelo RPPS, bem como entre os valores devidos pelo Executivo e os a receber pela entidade;**

- 3) diferença entre o valor da despesa administrativa constante do Anexo XI e o valor lançado no Comparativo da Despesa, assim como a falta de apresentação do valor da base de cálculo para apuração do limite dessa despesa;**
- 4) diferença entre os saldos bancários informados no Anexo VIII e o total dos investimentos apresentados;**
- 5) diferenças quanto ao saldo da dívida previdenciária renegociada, contabilizada pelo RPPS e pelo Município;**
- 6) falta de apresentação do cálculo atuarial e ausência de registro no Balanço Patrimonial do valor apurado das provisões matemáticas previdenciárias;**
- 7) o relatório do sistema de controle interno foi elaborado em desacordo com a Instrução Normativa nº 09/08;**
- 8) inobservância da segregação de funções.**

Após a análise da defesa, o Órgão Técnico considerou sanado o apontamento constante do item **1**, bem como foram esclarecidas as divergências relativas aos itens **3**, **4**, **7** e **8**, subsistindo os demais apontamentos.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada, a defesa esclareceu o nome do responsável pela política de investimentos, assim como dos integrantes do órgão superior de supervisão de deliberação, efetuou a correção do Demonstrativo da Política de Investimentos, sanando, dessa forma, a falha relativa ao item **1** (fls. 171/183); procedeu à correção dos Anexos VI e XI, informando a base de cálculo e o total da despesa administrativa, que ficou aquém do percentual máximo legalmente permitido, sanando a questão descrita no item **3** (fls. 189/193); informou e corrigiu as informações dos saldos do exercício anterior, conforme cópia dos extratos juntados aos autos (fls. 67, 79/80), restando elidida a impropriedade apontada no item **4**; promoveu às alterações referentes ao relatório de controle interno (fls. 70/78), sanando a falha registrada no item **7**; bem como sanou a impropriedade relativa à segregação de funções apontada no item **8** (fls. 68, 199/200).

Quanto ao item **2**, a defesa informou ter elaborado uma planilha evidenciando os valores das contribuições recebidas, conforme recibos juntados aos autos, e alegou, em relação às contribuições informadas pelo Executivo, que teria havido erro nos saldos informados, o qual foi corrigido (fl. 67).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, uma vez os valores recebidos constantes das planilhas referidas (fls. 81 e 105) não correspondem aos valores informados no Anexo IX do SIACE/PCA (fls. 184 e 185). Ademais, conforme salientou, tanto o valor das contribuições previdenciárias informadas como repassadas pelo Executivo, quando as recebidas, informadas pelo RPPS, divergem dos valores registrados no Balanço Financeiro (fl. 176) e no Comparativo da Receita (fl. 188) e, em decorrência dessas diferenças, os valores dos saldos finais das contribuições devidas pelo Executivo e as a receber pelo RPPS também ficaram divergentes (fl. 205).

Dessa forma, o Órgão Técnico manteve a irregularidade, uma vez que a defesa não conseguiu demonstrar a composição do valor total das contribuições previdenciárias recebidas no exercício (fl. 204/205).

De fato, embora a defesa tenha juntado aos autos as planilhas contendo os valores dos repasses do Executivo ao RPPS (fls. 81, 100 e 105), bem com os comprovantes dos depósitos respectivos (fls. 82/95, 101/104 e 106/112), não conseguiu sanar as divergências inicialmente apontadas, uma vez que os valores dos repasses informados não condizem com os valores

registrados no Anexo IX (fls. 184/185) do SIACE/PCA/09. Além disso, tanto o valor total das contribuições previdenciárias informadas como repassadas pelo Executivo, quanto o valor das recebidas, informadas pelo RPPS, divergem dos valores registrados no Balanço Financeiro (fl. 176) e no Comparativo da Receita (fl. 188), gerando, também, a inconsistência dos saldos finais das contribuições devidas pelo Executivo e as a receber pelo RPPS, conforme salientado pela Unidade Técnica à fl. 205, pelo que mantenho a irregularidade.

Quanto ao item 5, a defesa alegou ter ocorrido falha na apresentação dos dados da dívida previdenciária e que realizou o ajuste da impropriedade (fl. 67).

A Unidade Técnica constatou que a defesa procedeu à alteração no Anexo IX (fl. 194), visando ajustar os saldos iniciais da dívida previdenciária e compatibilizar o valor apurado ao final do exercício no Demonstrativo da Dívida Ativa (fl. 49) e no Balanço Patrimonial (fl. 178). Todavia, manteve a irregularidade, uma vez que o saldo inicial do exercício de 2009 (fl. 194) não corresponde ao saldo final do exercício de 2008 (fl. 195) e que para a transposição do saldo inicial da dívida citada para 2010, foi utilizado o saldo não alterado de 2009 (fl. 196).

De fato, apesar das alterações procedidas, informadas pela defesa, permanecem as divergências em relação ao saldo final de 2008, constante do Anexo X (fl. 195) e o saldo inicial de 2009, lançado no Anexo X (fl. 194), o qual, também, não condiz com o saldo inicial de 2010 (fl. 196), demonstrando a inconsistência dos lançamentos contábeis, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada.

Em relação ao item 6, a defesa informou ter enviado cópia do relatório atuarial e que realizou a apropriação da provisão matemática no Balanço Patrimonial. (fls. 67/68).

A Unidade Técnica constatou que foi anexado ao processo cópia da Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios do Município (fls. 113/152), bem como o Demonstrativo de Resultados (fls. 153/166), onde foram evidenciadas as provisões matemáticas (fl. 122). Destacou, todavia, que não foi incluído no Balanço Patrimonial (fls. 178/179) o valor das provisões matemáticas, pelo que manteve a irregularidade.

De fato, apesar dos documentos juntados pela defesa, não foi lançado no Balanço Patrimonial (fls. 178/179) o valor das provisões matemáticas.

A esse respeito, deve ser salientada a importância da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, por representar o registro dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros para com seus filiados e dependentes, bem como o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. As contas que comporão o resultado da “Provisão Matemática Previdenciária” serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Por essa razão, a falta do registro contábil da Provisão Matemática, tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por impossibilitar a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas na Lei nº 9.717/98 e na Portaria nº 402/08 do Ministério de Previdência Social, notadamente o disposto no art. 16, II, que determina aos RPPSs a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, além de ofender, também, os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64, razão pela qual mantenho a falha apontada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas do Sistema de Beneficência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Formosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Talles Aparecido Ribeiro, dirigente da entidade à época, e aplico ao responsável a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades descritas nos itens 2, 5 e 6, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais).

Determino à Unidade Técnica que insira os dados deste processo na matriz de risco, a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização da Corte de Contas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas do Sistema de Beneficência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Formosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Sr. Eduardo Henrique Talles Aparecido Ribeiro, dirigente da entidade à época, aplicando-lhe multa de R\$1.000,00 (mil reais) em face de cada uma das irregularidades descritas nos itens 2, 5 e 6, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais). Determinam à Unidade Técnica que insira os dados deste processo na matriz de risco, a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização da Corte de Contas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

dca/trma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão